



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 266 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
11ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/01/2015
PROCESSO Nº 1/0185/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201021024
RECORRENTE: M & A COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA.
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: IRAIDES CORDEIRO MACIEL
MATRÍCULA: 105.858-1-3
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – INEXISTÊNCIA DE LIVROS CONTÁBEIS – LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. Confirmada, por votação unânime, a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração proferida em 1ª Instância administrativa de julgamento, incidindo a penalidade em relação à inexistência do livro Registro de Entradas, consoante as disposições do art. 262 e 421 do Decreto nº 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"INEXISTENCIA DE LIVROS FISCAIS OU ATRASO DE ESCRITURACAO DOS LIVROS FISCAIS E CONTABEIS.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

APOS ANALISE NA DOCUMENTACAO DO CONTRIBUINTE, CONSTATAMOS QUE O MESMO NÃO POSSUI LIVRO REGISTRO DE ENTRADA DE MERCADORIAS. REFERENTE AO PERIODO DE 22/08/2008 A 31/12/2008. POR ISSO LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRACAO.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 873,25
Total a Pagar	R\$ 873,25

Dispositivos infringidos: Art. 262 do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade: Art. 123, V, “a” da Lei nº 12.670/96 com as modificações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 e 04); Ordens de Serviço nº 2010.24217 e 2010.33156 (fls. 05 e 07); Termos de Início de Fiscalização nº 2010.18691 e 2010.26353 (fls. 06 e 08); Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 09); Protocolo de Entrega de AI/Documentos (fls. 10); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 12).

O contribuinte, devidamente cientificado da lavratura do Auto de Infração, apresentou a sua impugnação administrativa contra o lançamento, consoante se observa às fls. 15 a 20.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face de entender presentes os elementos comprobatórios da autuação, nos termos do artigo 260 e 421 do Decreto nº 24.569/97 e com aplicação da multa de forma isolada, conforme disposto às fls. 21 a 24.

O contribuinte inconformado com a decisão proferida em primeira instância interpõe o seu competente Recurso Voluntário para se insurgir contra o lançamento (fls. 26 a 31).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 180/2014 (fls. 36 a 38) opinou no sentido de se confirmar a parcial procedência da autuação proferida em primeira Instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de não apresentar o Livro Registro de Entradas solicitado no Termo de Início de Fiscalização, que culminou com a aplicação de multa no montante de R\$ 873,25 (oitocentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), conforme disposições do Auto de Infração.

No mérito, a questão posta a exame é de fácil resolução, pois cinge-se a comprovação ou não da existência do Livro Registro de Entradas, requisitado pelo agente fiscal atuante.

Quanto ao Livro em questão há nos autos prova cabal da não apresentação do referido livro contábil o qual havia sido solicitado pelo Auditor Fiscal designado ao procedimento que cogitou da existência do ilícito fiscal.

É sapiência de todos os contribuintes que devam guardar e conservar, de forma ordenada seus documentos e livros fiscais pelo prazo decadencial, para apresentá-los ao Fisco quando solicitados.

A não apresentação de livros e documentos fiscais não autoriza conceber que não existam, ou de que tenham sido extraviados, prova de fácil produção cujo ônus é inteiramente do acusado/autuado.

Assim, fácil é saber de que acusação fiscal está o contribuinte sendo imputado e fácil também, perante o órgão de julgamento, produzir prova em contrário, pela juntada em impugnação ou recurso, o qual viria a ser considerados no processo, em qualquer das fases (impugnatória ou recursal), ferindo de morte a possibilidade da autuação vir a sustentar-se.

Mais e mais, os autos atestam e comprovam o completo desinteresse do autuado em defender-se sob essa perspectiva.

Não há dúvida de que o ato em si remete à situação em que o ordenamento jurídico-tributário estadual define como infração, pela dicção do art. 260 e 421 do Decreto nº 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Na aplicação da penalidade não se pode cumular a penalidade, como discriminado no Auto de Infração. É de se aplicar a penalidade uma única vez por Livro não apresentado e não de forma exponencial.

Configurando-se a situação em relevo inobservância de norma legal e regulamentar, que dá ensejo e adequação típica dentre as hipóteses de infração à legislação tributária do Estado, logo, não merece reparo a decisão de parcial procedência exarada na instância inicial, em face do disposto no art. 123, V, "a" da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** para manter a acusação relativa ao Livro Registro de Entradas e assim confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com a manifestação do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

90 UFIRCES



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **M & A COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 24 de março de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araujo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO